

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF) PARA PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES: ANÁLISE JURÍDICA E CRÍTICA DAS DIFICULDADES DA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

PERSONAL INCOME TAX (IRPF) EXEMPTION FOR INDIVIDUALS WITH SERIOUS ILLNESSES: A LEGAL AND CRITICAL ANALYSIS OF THE CHALLENGES IN ITS APPLICATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.

João Arthur Dantas Camelo Xavier¹
Maria da Penha de Azevedo²
Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães³

RESUMO: A isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para portadores de moléstias graves, prevista no Art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, representa importante instrumento de cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva. Apesar de sua previsão legal, a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos administrativos e interpretativos, como a restrição do benefício apenas a proventos de inatividade (aposentados, pensionistas ou militares da reforma/reserva), dificultando o acesso ao benefício. O presente artigo analisa os entraves jurídicos e administrativos da concessão, examinando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs). Adota-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Conclui-se que a interpretação restritiva e a burocracia contribuem para a crescente judicialização, sendo o Judiciário fundamental na garantia do direito, especialmente diante de entendimentos recentes que dispensam o prévio requerimento administrativo.

Palavras-chave: Isenção tributária. IRPF. Moléstias graves. Capacidade contributiva. Jurisprudência.

ABSTRACT: The exemption from Personal Income Tax (IRPF) for individuals with serious illnesses, provided for in Art. 6, item XIV, of Law No. 7,713/1988, represents an important instrument for ensuring compliance with the principles of human dignity and contributory capacity. Despite its legal provision, the effectiveness of these rights faces administrative and interpretive obstacles, such as the restriction of the benefit to retirement income (retirees, pensioners, or military in reserve/retired status), which hinders access to the benefit. This article analyzes the legal and administrative barriers to its granting, examining the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Regional Courts (TRFs). A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis. It is concluded that restrictive interpretation and bureaucratic procedures contribute to increasing judicialization, with the Judiciary being fundamental in ensuring the effectiveness of this right, especially considering recent understandings that waive the requirement of prior administrative requests.

Keywords: Tax exemption. IRPF. Serious illnesses. Contributory capacity. Jurisprudence.

¹Acadêmico do curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP), Universidade Potiguar (UnP),

²Acadêmica do curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP). Formada em Serviço Social pela Universidade Potiguar (UnP). Universidade Potiguar (UnP),

³Orientador. Professor do curso de graduação e de pós-graduação em Direito da UnP. Especialista em direito processual. Universidade Potiguar (UnP).

INTRODUÇÃO

A tributação de renda constitui-se como um dos principais métodos de arrecadação de recursos do Estado brasileiro, sendo ela essencial para a manutenção das atividades públicas e para a implementação de políticas sociais, visando o desenvolvimento constante do país. Contudo, a incidência tributária sobre os indivíduos deve observar limites constitucionais, especialmente quando tange ao princípio da capacidade contributiva, que impõe tratamento diferenciado a contribuintes em situações de vulnerabilidade, direito esse elencado no artigo 145, §1, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a legislação brasileira prevê a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para portadores de moléstias graves, conforme disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Tal legislação busca abrandar os impactos financeiros decorrentes de enfermidades severas, cujos custos com tratamento comprometem significativamente a capacidade econômica do contribuinte.

Todavia, ainda que prevista em lei, a efetivação desse direito enfrenta relevantes obstáculos. Dentre eles, destacam-se, principalmente, as exigências administrativas rigorosas e a interpretação restritiva da norma por parte dos órgãos e dos aplicadores das normas tributárias, especialmente no que se refere à limitação do benefício aos proventos de inatividade (somente à remuneração de aposentados, pensionistas e militares da reserva/reforma). Sendo assim, parcela significativa de contribuintes em situação de vulnerabilidade é excluída de usufruir desse direito.

Esse cenário tem contribuído para a crescente judicialização da matéria, com atuação expressiva do Poder Judiciário na concretização do direito à isenção. Nesse âmbito, existem recentes entendimentos jurisprudenciais que flexibilizam exigências administrativas, como a dispensa do prévio requerimento administrativo, reforçando o papel do Judiciário na garantia de direitos fundamentais.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar os principais entraves jurídicos e administrativos relacionados à concessão da isenção do IRPF para portadores de moléstias graves, bem como examinar o posicionamento de jurisprudências, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise normativa e jurisprudencial.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ISENÇÃO DO IRPF PARA PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES

Previsão legal na Lei nº 7.713/1988

A isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para portadores de moléstias graves é elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que apresenta um rol de enfermidades que garantem tal benefício fiscal. Dentre essas doenças, estão incluídas patologias como neoplasia maligna, cardiopatia grave, Parkinson, esclerose múltipla e outras consideradas detentoras de elevado impacto na saúde de seus portadores.

A norma que fora supracitada configura em uma hipótese de exclusão do crédito tributário, ou seja, a isenção fiscal. De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), isso traduz-se na dispensa legal do pagamento do tributo devido.

Nesse sentido, conforme atesta Hugo de Brito Machado, a isenção tributária representa uma limitação ao poder de tributar, na medida em que o legislador optar por afastar a incidência do tributo em determinadas situações, considerando razões de ordem econômica, social ou política. No cenário analisado, é evidente que a motivação da isenção seja de caráter social, dado o princípio da condição de vulnerabilidade dos contribuintes.

3

Princípios constitucionais aplicáveis (capacidade contributiva e dignidade da pessoa humana)

Os princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, principalmente, são os que alicerçam o fundamento legal do benefício fiscal da isenção para os portadores de moléstias graves no ordenamento brasileiro.

Presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana visa a atuação estatal a assegurar condições mínimas de existência digna aos indivíduos. Já por sua vez, o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, determina que os tributos devem ser graduados de acordo com a situação econômica do contribuinte, permitindo ao legislador ou ao aplicador da norma tributária considerar particularidades de cada situação, evitando encargos desproporcionais à realidade do indivíduo.

Segundo Sabbag (2022), a tributação deve ser orientada por critérios de justiça fiscal, de modo que a carga tributária recaia de forma equitativa, respeitando as desigualdades materiais existentes entre os contribuintes. Nesse viés, a concessão de isenções a portadores de doenças graves representa uma forma de concretizar a justiça tributária, reconhecendo a capacidade

econômica desses indivíduos.

Para além, a interpretação dessas normas deve buscar harmonia entre a técnica jurídica e os valores constitucionais. Conforme ressalta Machado (2021), embora as isenções sejam tradicionalmente interpretadas de forma restritiva, essa interpretação não pode conduzir à negação de direitos fundamentais ou ao esvaziamento da finalidade social da norma.

INTERPRETAÇÃO DA NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A interpretação das normas de isenção tributária, no âmbito do Direito Tributário, demanda uma especial atenção e delicadeza em razão dos limites que são impostos pelo princípio da legalidade estrita e pela primordialidade de segurança jurídica. A análise interpretativa, destarte, não se limita ao conteúdo literal da norma, mas também envolve acepções de seus efeitos diante de situações que não estejam, de forma expressa, no texto legal.

No caso estudado, a isenção do IRPF para portadores de moléstias graves, perduram controvérsias interpretativas, sobretudo no alcance da norma frente a hipóteses limítrofes. Ou seja, a aplicação do benefício depende de uma articulação bilateral entre critérios legais e a realidade fática do contribuinte. Como há impactos que retardam o processo administrativo da aquisição do direito, cabe ao judiciário interpretar a norma e como aplicá-la em cada caso.

4

Interpretação literal e segurança jurídica

O artigo III do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a interpretação de legislação tributária que trate de suspensão/exclusão de crédito, dispensa de obrigações acessórias ou isenções deve ser interpretada de maneira literal. Tal orientação traz segurança jurídica e veda uma ampliação indevida de benefícios fiscais sem um respaldo legal.

A interpretação literal, nesse sentido, atua como um mecanismo que contém a arbitrariedade do intérprete. Quando delimita o campo de incidência da norma, a literalidade contribui para uma estabilidade jurídica.

Entretanto, aplicar esse critério interpretativo não elimina, de forma alguma, a necessidade de atividade hermenêutica. A literalidade não pode ser confundida com leitura isolada ou puramente gramatical do texto legislativo, sendo indispensável considerar o contexto em que se insere a norma. A linguagem jurídica, por sua natureza própria, ostenta ambiguidades e exige uma interpretação sistemática para que haja correta delimitação de seu alcance. Conforme Carvalho (2021), a interpretação jurídica não se limita à análise literal do texto,

devendo considerar a estrutura normativa e o sistema no qual a norma se insere, a fim de atribuir-lhe sentido adequado.

Assim sendo, a interpretação literal deve ser entendida como um ponto de partida, não como um limite absoluto da atividade interpretativa. Ainda mais, quando em situações que a aplicação estrita do texto normativo não oferece uma resposta suficiente para solucionar um caso concreto.

Integração normativa e limites da interpretação

Quando encontra lacunas no texto normativo, o intérprete deve recorrer aos mecanismos integrativos previstos no ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 108 do Código Tributário Nacional. Entre esses mecanismos, é possível destacar a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade.

Todavia, é o próprio sistema tributário que estabelece limites em relação à utilização dos mecanismos supracitados. Ele veda, por exemplo, a utilização da analogia para a concessão de isenções não previstas em lei. Essa restrição reforça, ainda mais, o compromisso do Direito Tributário com o princípio da legalidade, impedindo que o intérprete atue como um legislador positivo.

Ainda assim, tal vedação à analogia não impede a utilização de outros critérios interpretativos que visem esclarecer o alcance de determinada norma. Por exemplo, torna-se possível utilizar a integração normativa para definir aspectos acessórios do direito à isenção ou, então, para resolver conflitos interpretativos, desde que isso não implique em criação de uma nova hipótese de benefício fiscal.

A equidade, no que lhe concerne, é apta a desempenhar papel relevante na aplicação da norma, especialmente quando a interpretação meramente literal conduz a fato desproporcional. Contudo, nesses casos, a sua utilização ainda deve respeitar os limites impostos pelo próprio ordenamento, funcionando, então, como um instrumento de ajuste da norma ao caso concreto.

Desse modo, há clara exigência de uma conjugação entre literalidade e integração normativa nas interpretações das legislações de isenção tributária, de modo que assegure a coerência do sistema jurídico e não viole os limites da legalidade. Uma correta aplicação de todos esses critérios permite, então, consequimento da norma de maneira técnica, evitando possível ampliação indevida e evitando, também, a sua restrição excessiva.

DIFICULDADES NA APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO

Ainda que prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a consumação da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para portadores de moléstias graves ainda enfrenta inúmeros entraves na esfera administrativa. Tais dificuldades ocorrem, em grande parte, pela adoção de interpretações restritivas por parte dos órgãos responsáveis e, também, por exigências burocráticas que dificultam o acesso ao benefício.

Em vista disso, é observável que a aplicação da norma, na prática, distancia-se da sua finalidade social, ocasionando limitação do direito e incentivando a busca do Poder Judiciário como meio de efetivação. Conseqüentemente, aumenta-se cada vez mais a judicialização do tema.

Exigências da Receita Federal

Um dos principais obstáculos, se não o principal, enfrentados pelos contribuintes refere-se às exigências impostas pela administração tributária para reconhecer a isenção. A Receita Federal, quando analisa os pedidos, costuma adotar critérios rigorosos quanto à comprovação da condição do portador de moléstia grave. Ela exige documentação específica e, frequentemente, laudos médicos emitidos somente por serviços oficiais (União, estados, DF ou municípios). Pela demanda exacerbada de tais órgãos, há demora significativa para que o portador da doença consiga o laudo para, só então, dar entrada no processo administrativo junto à receita.

Ademais, cabe destacar a limitação administrativa à natureza dos rendimentos abrangidos na isenção. De acordo com a lei, o benefício é reconhecido apenas em relação aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, excluindo rendimentos que sejam provenientes de atividade laboral ou demais rendas, como aluguéis.

Comprovação médica e burocracia

A comprovação da doença grave é outro entrave significativo para aquisição da isenção fiscal. A administração exige diagnóstico atestado por laudo médico oficial, que pode demorar meses, dada a demanda dos serviços de saúde públicos. Contribuintes que já possuem a documentação médica idônea emitida por um profissional particular, por exemplo, não podem utilizá-la.

Essa exigência, como também a necessidade de perícias e repetição de processos

administrativos, contribuem para a lentidão do reconhecimento do direito. Em muitos casos, mesmo diante de moléstias graves já diagnosticadas e comprovadas, inclusive visualmente notórias, o contribuinte enfrenta empecilhos adicionais para obter o reconhecimento da isenção.

Por conseguinte, a exigência de contemporaneidade dos sintomas ou da doença ativa também está sendo utilizada como um critério restritivo, mesmo que a condição clínica do contribuinte, ainda que em remissão, continue a demandar acompanhamento e gerar ônus financeiro relevantes para o tratamento.

Esses fatores evidenciam o excessivo formalismo por parte da administração pública, que acaba por complexar a obtenção de um direito que detém clara finalidade protetiva ao indivíduo.

Entraves no âmbito previdenciário

Os entraves administrativos não estão limitados só à esfera tributária, mas também se estendem ao âmbito previdenciário. Tal fato acontece pois, em muitos casos, reconhecer a isenção tributária está diretamente relacionado com a condição de aposentado e/ou pensionista, ocasião que exige prévia análise dos órgãos previdenciários.

Nesse cenário, há duas dependências de atos administrativos distintos: uma para reconhecer a condição previdenciária e outra para a concessão da isenção tributária. Ambas contribuem para uma fragmentação do processo administrativo, aumentando a burocracia e retardando o procedimento do contribuinte.

Dessa forma, é possível verificar que a imposição de exigências administrativas, formalismos excessivos, interpretações restritivas e burocracia avantajada comprometem a efetividade da concessão da isenção do IRPF para portadores de moléstias graves. Cada vez mais, tais fatos contribuem para a intensificação da judicialização do tema e afasta sua verdadeira finalidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para portadores de moléstias graves, fica evidenciado que há um descompasso entre o que está previsto em normas e a sua real aplicação efetiva no âmbito administrativo. Mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça, por meio do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, um importante instrumento de proteção aos contribuintes em situações de vulnerabilidade, sua concretização

tem sido limitada por entraves burocráticos.

Nessas circunstâncias, o Poder Judiciário tem se mostrado essencial para garantir a efetividade do direito à isenção. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no exercício de sua função uniformizadora da legislação infraconstitucional, através de recursos especiais, tem consolidado cada vez mais o entendimento da flexibilização das exigências administrativas e ampliado a proteção ao contribuinte.

Destaca-se o entendimento jurisprudencial de que não é imprescindível a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção, desde que a moléstia grave seja devidamente comprovada por outros meios. Tal posicionamento reafirma a preferência da realidade fática, ou seja, a nítida existência da enfermidade, sobre o formalismo excessivo, evitando que exigências administrativas inviabilizem o exercício de um direito legalmente assegurado.

Para além, o STJ também firmou o entendimento de que a contemporaneidade dos sintomas não é requisito para concessão da isenção, sendo suficiente somente a comprovação de que o contribuinte foi acometido por moléstia grave, mesmo que a doença encontre-se em fase de remissão. Os impactos econômicos da enfermidade podem persistir mesmo com estabilização do quadro clínico do contribuinte, e o entendimento previamente citado reforça ainda mais a natureza protetiva da norma.

Outro ponto relevante diz respeito à dispensa do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial, especialmente em situações em que a exigência administrativa se revela desproporcional ou reiteradamente ineficaz. Tal orientação contribui para o acesso à justiça e para a efetividade dos direitos fundamentais, evitando que o contribuinte seja submetido a entraves desnecessários.

Já no que se diz respeito aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), é possível observar que, de maneira geral, há um alinhamento com a jurisprudência do STJ, ostentando decisões que reconhecem o direito à isenção mesmo diante de interpretações restritivas por parte da administração pública. Os TRFs têm desempenhado relevante papel na concretização desse direito, principalmente por afastar exigências excessivas e privilegiar para que aconteça uma interpretação teleológica da norma tributária.

Recentemente, no plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1.373 (RE 1.525.407/CE), discutiu a necessidade do prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação a fim de reconhecer a isenção do IRPF para portadores de moléstias graves.

Transitado em julgado em outubro de 2025, o tema decide que não há necessidade prévia do requerimento administrativo, e que o contribuinte pode buscar o judiciário.

Dessarte, observável é que a judicialização da isenção do IRPF para portadores de enfermidades graves não trata-se de expansão indevida do Poder Judiciário, mas que há uma necessidade de suprir lacunas e corrigir a aplicação administrativa da norma. Nesse ínterim, o judiciário atua como o garantidor dos direitos fundamentais, promovendo uma interpretação que irá harmonizar a legislação infraconstitucional com os princípios constitucionais, assegurando, de forma plena, a proteção ao vulnerável contribuinte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.116.620/BA**. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Seção. Julgado em 09 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 598**. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.525.407/CE. Tema 1.373 da repercussão geral**. Brasília, DF.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.